



O Tribunal Geral confirma que o auxílio concedido pela Áustria à Austrian Airlines para a indemnizar pelos danos resultantes da anulação ou da reprogramação dos seus voos devido à pandemia de Covid-19 é compatível com o mercado interno

Esse auxílio, tendo sido deduzido das subvenções concedidas, no mesmo contexto, pela Alemanha ao grupo Lufthansa, de que faz igualmente parte a Austrian Airlines, não constitui uma sobrecompensação a favor desse grupo

Em junho de 2020, a Áustria notificou à Comissão Europeia uma medida de auxílio individual a favor da companhia aérea Austrian Airlines AG («AUA»). O auxílio notificado, concedido sob a forma de empréstimo subordinado convertível em subvenção de 150 milhões de euros («medida em causa»), destinava-se a indemnizar a AUA pelos danos resultantes da anulação ou da reprogramação dos seus voos no seguimento da instauração de restrições em matéria de deslocações e de outras medidas de confinamento no contexto da pandemia de Covid-19.

A AUA faz parte do grupo Lufthansa, à frente do qual se encontra a sociedade-mãe Deutsche Lufthansa AG («DLH»). Entre março e junho de 2020, a Comissão já tinha aprovado diferentes medidas de auxílio a favor das empresas do grupo Lufthansa, nomeadamente, 1) uma garantia de Estado da Alemanha de 80 % sobre um empréstimo de 3 mil milhões de euros a favor da DLH, concedido ao abrigo de um regime de auxílio alemão instituído com o fim de apoiar as empresas de todos os setores económicos com necessidade de liquidez para as suas atividades na Alemanha («empréstimo alemão») ¹, 2) uma garantia de Estado da Áustria de 90 % sobre um empréstimo de 300 milhões de euros de um consórcio de bancos comerciais a favor da AUA, concedida ao abrigo de um regime de auxílio austríaco destinado a apoiar a economia durante a atual pandemia de Covid-19 («empréstimo austríaco») ², e 3) um auxílio individual de 6 mil milhões de euros concedido pela Alemanha a favor da DLH. Esta última medida de auxílio tinha sido autorizada por decisão da Comissão de 25 de junho 2020 («decisão Lufthansa») ³.

Por Decisão de 6 de julho de 2020, a Comissão considerou que a medida em causa constitui um auxílio de Estado na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE, que, no entanto, é compatível com o mercado interno por força do artigo 107.º, n.º 2, alínea b), TFUE ⁴ («decisão recorrida»). De acordo com esta última disposição, os auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários são compatíveis com o mercado interno.

As companhias aéreas Ryanair e Laudamotion interpuseram recurso de anulação da decisão recorrida, **ao qual, contudo, a Décima Secção alargada do Tribunal Geral da União Europeia nega provimento**. No seu acórdão, o Tribunal fornece clarificações quanto à aplicação do

¹ Autorizado por decisão de 22 de março de 2020, SA.56714 (2020/N) – Alemanha - Medidas Covid 19.

² Autorizado por Decisão de 17 de abril de 2020, SA.56981 (2020/N) Áustria — regime austríaco de garantia dos créditos intercalares a título do quadro temporário para os auxílios de Estado destinados a apoiar a economia durante a atual pandemia de COVID-19, conforme alterada pela Decisão de 9 de junho de 2020 SA.57520 (2020/N) Áustria — medidas anti-crise austríacas – COVID-19: Garantias para as grandes empresas com base na lei da garantia de 1977 pela Austria Wirtschaftsservice GmbH (aws) – Retificação do regime de auxílio SA.56981 (2020/N).

³ Decisão de 25 de junho de 2020, SA.57153 (2020/N) - Alemanha - Covid-19 – Auxílio à Lufthansa.

⁴ Decisão C(2020) 4684 final relativa ao auxílio de Estado SA.57539 (2020/N) – Áustria - Covid 19 – Auxílio a favor da Austrian Airlines.

artigo 107.º, n.º 2, alínea b), TFUE a um auxílio individual adotado para dar resposta às consequências da pandemia de Covid-19, quando se inscreve no âmbito de uma série de medidas adotadas a favor do beneficiário do auxílio e do grupo de empresas de que faz parte ⁵.

Apreciação do Tribunal Geral

Em apoio do seu recurso de anulação, a Ryanair e a Laudamotion alegavam nomeadamente que a Comissão não tinha analisado o conjunto das medidas de auxílio concedidas a favor das companhias do grupo Lufthansa nem a articulação entre elas.

A este respeito, o Tribunal Geral começa por assinalar que a Comissão tinha precisado que a medida em causa fazia parte de um pacote financeiro a favor da AUA no montante total de 600 milhões de euros, constituído, além da medida em causa, de uma contribuição de 150 milhões de euros em fundos próprios provenientes da sociedade-mãe DLH («injeção de capital da DLH»), e do empréstimo austríaco de 300 milhões de euros. A Comissão tinha ainda lembrado que, de acordo com a sua decisão Lufthansa, o auxílio de 6 mil milhões de euros concedido pela Alemanha a favor da DLH podia ser utilizado por esta última para apoiar as outras companhias do grupo Lufthansa que não tivessem dificuldades financeiras em 31 de dezembro de 2019, incluindo a AUA.

O Tribunal Geral salienta, seguidamente, que, na decisão Lufthansa, adotada duas semanas antes da decisão recorrida e que constituía um elemento de contexto a ter em conta no caso, a Comissão já tinha tido em conta todas as medidas de auxílio concedidas a favor das companhias pertencentes ao grupo Lufthansa, incluindo a favor da AUA, bem como a articulação entre estas. A este respeito, o Tribunal salienta que, na decisão Lufthansa, todas as medidas de auxílio adicionais concedidas ou projetadas a favor das companhias do grupo Lufthansa tinham sido consideradas limitadas ao mínimo necessário para restaurar a estrutura do capital do grupo Lufthansa e para garantir a sua viabilidade.

O Tribunal Geral recorda ainda que, uma vez que o apoio concedido por outros Estados às companhias do grupo Lufthansa era, consoante o caso, deduzido do montante do auxílio objeto da decisão Lufthansa ou do empréstimo alemão, a Comissão tinha excluído qualquer risco de sobrecompensação nessa decisão. Com efeito, por força de um mecanismo de deduções, aplicável a todas as medidas adotadas a favor desse grupo, o auxílio globalmente concedido pela Alemanha a favor do conjunto do grupo Lufthansa era reduzido no valor dos auxílios concedidos por outros Estados a uma ou outra companhia desse grupo, pelo que o montante global de que o grupo beneficiava continuava a ser o mesmo.

Por último, quanto à injeção de capital da DLH, o Tribunal Geral confirma que, mesmo que o seu montante fosse proveniente do auxílio objeto da decisão Lufthansa, constituiria, de qualquer forma, um auxílio já autorizado ao abrigo dessa decisão.

Em face de todas estas observações, o Tribunal Geral confirma que, ao contrário do que alegam a Ryanair e a Laudamotion, **a Comissão analisou não só todas as medidas de auxílio concedidas a favor das companhias do grupo Lufthansa, mas também a articulação entre elas.**

Tendo em conta o mecanismo de deduções aplicável a todas as medidas adotadas a favor do grupo Lufthansa, o Tribunal Geral conclui ainda pela **inexistência de qualquer risco concreto de a medida em causa, concedida à AUA, poder aproveitar igualmente a outras companhias do grupo Lufthansa.**

⁵ Há que assinalar que, nos seus Acórdãos de 14 de abril de 2021, *Ryanair/Comissão* (SAS, Dinamarca; Covid-19), [T-378/20](#), *Ryanair/Comissão* (SAS, Suécia; Covid-19), [T-379/20](#) (v. igualmente comunicado de imprensa [n.º 52/21](#)) e de 9 de junho de 2021, *Ryanair/Comissão* (Condor; Covid-19), [T-665/20](#) (v. ainda comunicado de imprensa [n.º 98/21](#)), o Tribunal Geral analisou a aplicação do artigo 107.º, n.º 2, alínea b), TFUE a três medidas distintas de auxílio individual adotadas com vista a dar uma resposta às consequências da pandemia de Covid-19.

O Tribunal Geral rejeita ainda o argumento relativo ao risco de a AUA poder beneficiar de um apoio da DLH que fosse além da injeção de capital da DLH. A este respeito, o Tribunal observa, por um lado, que uma eventual transferência hipotética de liquidez adicional da DLH a favor da AUA teria em qualquer caso por origem uma medida de auxílio já aprovada pela Comissão, nomeadamente o auxílio autorizado pela decisão Lufthansa. Salienta, por outro lado, que o empréstimo alemão e o auxílio objeto da decisão Lufthansa se baseiam no artigo 107.º, n.º 3, alínea b), TFUE, pelo que não é suposto cobrirem os mesmos custos elegíveis visados pela medida em causa, que, por sua vez, se baseia no artigo 107.º, n.º 2, alínea b), TFUE. De qualquer forma, o mecanismo de dedução instituído permitiria evitar igualmente nesse contexto o risco de sobrecompensação.

Seguidamente, o Tribunal Geral precisa que, na medida em que a diferença de tratamento instituída pela medida em causa entre a AUA e as outras companhias aéreas que operam na Áustria pudesse ser equiparada a uma discriminação, era justificada nas circunstâncias do caso. Com efeito, nomeadamente em face do papel essencial desempenhado pela AUA no serviço aéreo da Áustria, a diferença de tratamento a seu favor é adequada para remediar os danos que essa sociedade sofreu em razão das restrições em matéria de deslocações e de outras medidas de confinamento no contexto da pandemia de Covid-19 e não vai além do necessário para atingir esse objetivo.

Quanto ao respeito dos princípios da livre prestação de serviços e da liberdade de estabelecimento, o Tribunal Geral recorda que a livre prestação de serviços não se aplica sem mais no domínio dos transportes, que está sujeito a um regime jurídico específico. Nesse âmbito, o Tribunal afirma que, de qualquer forma, as recorrentes não demonstram de que modo o caráter exclusivo da medida em causa é suscetível de as dissuadir de se estabelecerem na Áustria ou de efetuarem prestações de serviços com origem ou destino nesse país.

O Tribunal Geral entende que a Comissão também não tinha cometido um erro na apreciação da proporcionalidade do auxílio, nomeadamente no cálculo do dano a compensar e do montante do auxílio. Com efeito, quanto ao cálculo do dano a reparar, a Comissão tinha corretamente tido em conta os danos ocorridos num período anterior à imobilização da frota da AUA, visto que esses danos tinham sido causados por anulações e reprogramações impostas pelo governo austríaco. A Comissão tinha, além disso, calculado corretamente os custos evitados que deviam ser excluídos da avaliação dos danos causados à AUA pela pandemia. Acresce que a Comissão não era obrigada a ter em conta os danos sofridos por outras companhias aéreas no âmbito do cálculo desse dano. Por último, quanto ao cálculo do montante do auxílio, o Tribunal confirma que a Comissão não tinha deixado de ter em conta todas as medidas de auxílio suscetíveis de beneficiar o grupo Lufthansa na sua avaliação da proporcionalidade da medida em causa.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal Geral.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.